DA REAÇÃO À PREVENÇÃO: O PAPEL DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA NA GESTÃO DE PRECEDENTES E DEMANDAS REPETITIVAS

FROM REACTION TO PREVENTION: THE ROLE OF JUDICIAL INTELLIGENCE CENTERS IN THE MANAGEMENT OF PRECEDENTS AND REPETITIVE CLAIMS

MARCELO BARROS MENDES - Mestre em Direito e Tecnologia nas Faculdades Londrina (2023). Esp. Direito Empresarial com ênfase em Direito Trabalhista e Tributário (2013). Esp. Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Maringá (2005). Bacharel em Direito pela Unipar (2001). Tecnólogo em Sistema de Informação pela Fatecie (2025). Militante do direito desde 2001. http://lattes.cnpq.br/9326169100853515.

JOÃO MARCELO THOMAZ MENDES - Esp. Docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas de Aprendizado, pela Faculdade Descomplica (2022). Esp. Auditoria e Compliance, pela Faculdade Descomplica (2022). Esp. Direito Público, com ênfase em Direito Administrativo, Constitucional e Tributário, pela Faculdade Maringá (2021). Bacharel em Direito, pela Universidade Estadual de Maringá (2021).

O presente artigo tem por objeto analisar o potencial dos Centros de Inteligência Judiciária para superar o modelo reativo de gestão de precedentes e atuar preventivamente na redução de demandas repetitivas, com suporte de inteligência artificial. Objetiva-se propor um modelo conceitual que integre funções de uniformização jurisprudencial e prevenção de conflitos, em conformidade com a Resolução CNJ nº 615/2025. Adota-se o método dedutivo, partindo da legislação vigente, complementado pelo método comparativo entre experiências de tribunais brasileiros, em pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que a integração proposta é viável e desejável, desde que observados os princípios da supervisão humana, transparência algorítmica e conformidade com a LGPD, transformando os Centros de Inteligência em instrumentos estratégicos de eficiência jurisdicional e prevenção de litígios.

Palavras-chaves: Precedentes. Demandas Repetitivas. Inteligência Artificial. Centros de Inteligência. Resolução CNJ 615/2025

This article aims to analyze the potential of Judicial Intelligence Centers to overcome the reactive model of precedent management and act preventively in reducing repetitive claims, with the support of artificial intelligence. It proposes a conceptual model integrating jurisprudential standardization and conflict prevention functions, in compliance with CNJ Resolution No. 615/2025. The deductive method is adopted, based on current legislation, complemented by the comparative method between experiences of Brazilian courts, in bibliographic and documentary research. It is concluded that the proposed integration is feasible and desirable, provided that the principles of human supervision, algorithmic transparency and compliance with the LGPD are observed, transforming the Intelligence Centers into strategic instruments of jurisdictional efficiency and litigation prevention.

Keywords: Precedents. Repetitive Claims. Artificial Intelligence. Intelligence Centers. CNJ Resolution 615/2025.

INTRODUÇÃO

A sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro é um dado da realidade que dispensa comprovação. Milhões de processos aguardam solução, e a cada ano novos recordes são batidos. Entre as principais causas desse fenômeno estão as chamadas demandas repetitivas. Estas são ações judiciais que compartilham a mesma questão de direito ou de fato, multiplicando-se exponencialmente e consumindo recursos humanos e materiais que poderiam ser destinados a casos de maior complexidade.

O diagnóstico da crise do Judiciário brasileiro não é meramente impressionista — ele se sustenta em números oficiais que revelam a dimensão do desafio estrutural enfrentado pelos tribunais. O volume de processos em tramitação, a força de trabalho disponível e a produtividade alcançada expõem uma realidade paradoxal: avanços significativos na eficiência, mas persistência de um acervo gigantesco que compromete a efetividade da prestação jurisdicional. É nesse cenário de pressão permanente que a inteligência artificial emerge não como um luxo tecnológico, mas como uma necessidade institucional para que o Judiciário possa cumprir sua missão constitucional de entregar justiça em tempo razoável.

Conforme documentam Veras e Lelis (2026, p. 7), a cultura nacional de judicialização dos conflitos refletia-se em números alarmantes: 83,8 milhões de processos em tramitação no final de 2023, para uma força de trabalho de 446.534 profissionais. Apesar desse cenário, o Relatório Justiça em Números de 2024 registrou que, dos 35,3 milhões de processos ajuizados em 2023, foram baixados 35 milhões, considerado o melhor resultado em vinte anos. Em 2024, o Poder

Judiciário finalizou o ano com 80,6 milhões de processos pendentes e uma força de trabalho equivalente a 456.627 pessoas. Em que pese o evidente progresso da produtividade e da estrutura institucional, os números impõem frequente pressão, tornando imprescindíveis as mudanças para que se entregue à sociedade uma prestação jurisdicional efetiva, em tempo razoável.

O Código de Processo Civil de 2015, ao instituir o sistema de precedentes obrigatórios e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, demonstrou preocupação do legislador com o tema. Contudo, a aplicação prática desses instrumentos ainda é limitada devido ao esforço manual que nem sempre consegue antecipar padrões ou atuar preventivamente.

Os Centros de Inteligência Judiciária, atualmente mais modernos, dinâmicos e rápidos, previstos na estrutura de diversos tribunais, emergem com o avanço da inteligência artificial para atuar como instrumentos para superar essa lógica.

Com o suporte da nova tecnologia e análise de dados, esses centros têm potencial para identificar padrões de litigiosidade, mapear precedentes aplicáveis e subsidiar decisões uniformizadas. Mais do que isso, podem atuar na prevenção de conflitos, emitindo alertas estratégicos e orientando políticas de resolução consensual antes que as demandas se multipliquem.

Assim, resta como pergunta orientativa ao presente artigo sobre qual o formato adequado para que os Centros de Inteligência Judiciária, com suporte de inteligência artificial, possam superar o modelo reativo de gestão de precedentes e atuar preventivamente na redução de demandas repetitivas. Isso em conformidade com o marco regulatório da Resolução CNJ nº 615/2025.

O objetivo central é buscar um modelo conceitual que integre essas funções, adotando o modelo dedutivo, partindo da legislação vigente, em especial o Código de Processo Civil, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, para, mediante análise lógica, chegar a proposições específicas sobre a atuação dos Centros de Inteligência.

Em complemento, utiliza-se o método comparativo, buscando confrontar experiências de tribunais brasileiros publicadas e distinguindo os modelos reativo e preventivo de gestão de precedentes. Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina, legislação, jurisprudência e artigos científicos, prescindindo de coleta de dados primários.

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira, examina-se o sistema de precedentes e demandas repetitivas no CPC/2015, identificando suas insuficiências no modelo reativo. Na segunda, analisa-se o marco regulatório da Resolução CNJ 615/2025, seus limites éticos e sua aplicação. Na terceira, exploram-se regulamentações, excessos, limites e padrões no uso da IA, com ênfase nas experiências comparadas. Propõe-se, ao final, um modelo integrado de atuação dos Centros de Inteligência.

1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TEÓRICA

O Direito, por sua própria natureza, é uma ciência que caminha entre a estabilidade e a mudança. De um lado, a segurança jurídica exige

previsibilidade, uniformidade e respeito aos precedentes. De outro, a dinâmica social, especialmente no ambiente digital e nas relações de massa, impõe aos tribunais a necessidade de respostas ágeis e eficientes.

Essa tensão se manifesta especialmente de forma aguda na gestão das demandas repetitivas. São conflitos que se multiplicam exponencialmente, revelando não apenas litígios isolados, mas verdadeiras crises estruturais de setores inteiros, quando se observam abusos no fornecimento de produtos e serviços infringindo o direito do consumidor, abusos ao contribuinte no direito tributário, ou ainda exageros nas relações empresariais e bancárias.

Ocorreu um primeiro sentimento de padronização para demandas repetitivas em meados dos anos 1990, conforme assinala Talamini (2016, p. 2), onde houve a consolidação da força vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, embora tais pronunciamentos já produzissem efeitos *erga omnes* desde sua origem na década de 1960. A multiplicação de mecanismos de controle de constitucionalidade e de outros instrumentos alheios à jurisdição constitucional ampliou o significado do termo "precedente", que passou a designar, com frequência, decisões denominadas "vinculantes" ou "obrigatórias".

O Código de Processo Civil de 2015, ao consagrar os precedentes como eixo estruturante do sistema processual, representou um avanço significativo. Os arts. 926 e 927 estabeleceram a obrigatoriedade de uniformização jurisprudencial, enquanto os arts. 928 a 933 criaram instrumentos para o tratamento racional de demandas repetitivas. Contudo, a experiência prática tem demonstrado que a mera previsão normativa não é suficiente. A identificação de precedentes aplicáveis ainda é, em grande medida, manual e subjetiva; a atuação dos tribunais permanece reativa, voltada para o passado, vendo o que já foi julgado, e não para o futuro, para o que está por vir.

A adoção do sistema de precedentes gerou debates acerca de uma suposta alteração no sistema de fontes do direito brasileiro. Contudo, como assinala Talamini (2016, p. 3), o Código de Processo Civil de 2015 não inaugurou um novo modelo de fontes do direito, tampouco instituiu paradigmas inéditos. As transformações relativas à força vinculante de precedentes já vinham ocorrendo gradualmente nas últimas décadas, sendo o Código um reflexo dessas mudanças, e não sua causa. Nessa linha, as regras que atribuem eficácia vinculante a determinados precedentes, previstas nos arts. 926 e 927 do CPC, não alteram o direito material, mas constituem mecanismos eminentemente processuais, concebidos para atender às necessidades e peculiaridades do sistema jurídico contemporâneo.

O sistema de precedentes obrigatórios instituído, embora reconhecidamente importante para a uniformização jurisprudencial e promoção da segurança jurídica, não está imune a críticas e controvérsias. Uma das questões mais sensíveis diz respeito à ampliação dos efeitos das decisões judiciais para além das partes que efetivamente participaram do processo. Quando uma decisão judicial, proferida em um caso concreto, adquire força vinculante e passa a vincular órgãos jurisdicionais inferiores e a Administração Pública em outros processos, ela acaba por afetar a esfera jurídica de terceiros que não tiveram oportunidade de se manifestar no processo original. Essa tensão entre a eficiência

do sistema de precedentes e as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa tem sido objeto de debates na doutrina processualista.

Arenhart (2017, p. 84) alerta que os precedentes brasileiros, ou as chamadas "decisões vinculantes", como prefere denominá-los, são em sua quase totalidade, mecanismos que ampliam os efeitos de uma decisão judicial para atingir a esfera jurídica de terceiros não intervenientes no processo, tolhendo-lhes, ao menos em certas ocasiões, o direito de apresentar suas razões e de tê-las efetivamente examinadas pelo Poder Judiciário. O autor adverte que essa ampliação de efeitos pode representar grave risco de inconstitucionalidade por violação ao contraditório, exigindo, para sua superação, cautelas específicas, especialmente a inclusão, no processo de formação da decisão vinculante, de pessoas capazes de representar os interesses dos ausentes.

O referido códex consolidou um sistema de precedentes que transcende a simples persuasão, conferindo diferentes graus de eficácia vinculante às decisões judiciais. Conforme Mollica (2018, p. 11), o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como precedentes vinculantes as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF), as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em incidente de assunção de competência (IAC), cuja inobservância pode ser objeto de reclamação nos termos do art. 988 do CPC.

Para mitigar os riscos de violação ao contraditório decorrentes da ampliação dos efeitos das decisões vinculantes, o ordenamento jurídico brasileiro tem desenvolvido mecanismos que permitem a participação de terceiros nos procedimentos de formação desses precedentes. A Lei n. 11.417/2006, que instituiu a súmula vinculante, já previa, em seu art. 3º, § 2º, a admissibilidade de participação de terceiros, independentemente da demonstração de interesse jurídico específico, embora sujeita à discricionariedade do relator.

Arenhart (2017, p. 100) observa que o ordenamento brasileiro tem desenvolvido mecanismos para viabilizar a participação de terceiros nos procedimentos de formação de decisões vinculantes. A Lei n. 11.417/2006, em seu art. 3º, § 2º, já admitia a participação de terceiros no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, independentemente da demonstração de interesse jurídico específico, ainda que sujeita à discricionariedade do relator. O autor destaca, ainda, a disseminação do instituto do *amicus curiae*, atualmente disciplinado pelo art. 138 do Código de Processo Civil de 2015, que permite a intervenção de sujeitos com "representatividade adequada" em processos de relevância, conferindo-lhes, inclusive, o direito de recorrer de decisões proferidas em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, § 3º). Esses instrumentos evidenciam a preocupação do legislador em conferir legitimidade e amplitude participativa aos procedimentos que geram precedentes vinculantes.

O sistema de precedentes instituído em 2015, embora inovador em sua formalização, não representa uma ruptura completa com a prática judiciária anterior. Conforme Sabó (2020, p. 7), a imposição de um sistema de precedentes que vincula os juízes de primeira instância às decisões dos Tribunais Superiores, bem como a disciplina de técnicas processuais voltadas às

causas repetitivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, não constitui propriamente uma inovação, mas sim a positivação de uma prática já exercida pela comunidade jurídica antes da vigência do atual diploma processual. Isso porque a subsunção entre fato e norma já não se operava com base eminentemente na lei, mas à vista das decisões dos Tribunais em geral.

Essa constatação é particularmente relevante para a compreensão do papel dos Centros de Inteligência Judiciária. Se a prática de observar precedentes já existia de forma empírica e assistemática, o desafio contemporâneo não é criar um novo sistema, mas sim aperfeiçoar, sistematizar e democratizar o acesso a essas decisões, função que a inteligência artificial pode desempenhar com excelência, ao organizar a jurisprudência, identificar padrões decisórios e oferecer subsídios objetivos aos magistrados, reduzindo a margem para decisões contraditórias e conferindo maior previsibilidade ao sistema.

Conforme Mollica (2018, p. 11), o ordenamento jurídico brasileiro reconhece como precedentes vinculantes as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF), as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos proferidos em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em incidente de assunção de competência (IAC), cuja inobservância pode ser objeto de reclamação nos termos do art. 988 do CPC.

Rossini e Neto (2023, p. 5) assinalam que o art. 927 do CPC/2015, ao relacionar os precedentes obrigatórios, contempla em seus incisos I e II as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante, mas também introduz novas hipóteses de incidência que, embora aparentemente voltadas à uniformização da jurisprudência e à promoção da segurança jurídica e isonomia, exigem atenção diferenciada. Os autores destacam, ainda, a posição de Luiz Guilherme Marinoni, para quem apenas as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos podem ser propriamente considerados precedentes.

A eficácia vinculante dos precedentes no ordenamento brasileiro não se esgota na obrigatoriedade de observância das decisões no âmbito do próprio processo. Conforme Talamini (2016, p. 4), a vinculação que gera os maiores debates teóricos e dificuldades práticas não é aquela que obriga o juiz a seguir a decisão do tribunal que reformou sua sentença, mas sim a que questiona em que medida a decisão de um tribunal, em determinado caso, vincula os órgãos jurisdicionais inferiores e, eventualmente, toda a Administração Pública em relação a outros processos e outras partes. Essa é a questão da força vinculante *erga omnes* ou *ultra partes*, que constitui o cerne do sistema de precedentes instituído pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil vigente.

Trata-se de um mecanismo de gestão de precedentes qualificados que permite ao tribunal, diante da constatação de efetiva repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, uniformizar a interpretação da matéria, vinculando os órgãos jurisdicionais inferiores à tese jurídica firmada. O IRDR não se confunde com o julgamento de recursos repetitivos, embora com eles compartilhe a finalidade de uniformização

jurisprudencial e prevenção de decisões contraditórias, operando como instrumento de concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Rossini e Neto (2023, p. 9) explicam que o IRDR, previsto no art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, tem cabimento quando verificadas, simultaneamente, a efetiva repetição de processos com controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Os autores destacam que o instituto foi concebido para enfrentar um dos principais obstáculos à celeridade processual e ao acúmulo de demandas no Judiciário: a repetição de centenas ou milhares de processos discutindo exatamente a mesma questão de direito, muitas vezes com decisões totalmente diversas.

A exigência de isonomia não é apenas um princípio processual ou uma aspiração doutrinária; ela decorre diretamente da Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, caput, assegura a todos os cidadãos o direito à igualdade perante a lei. No contexto da prestação jurisdicional, esse comando constitucional impõe que situações jurídicas idênticas recebam tratamentos idênticos, sob pena de o Poder Judiciário, ao invés de realizar a justiça, converter-se em instrumento de desigualdade. A gestão de precedentes, portanto, não é uma opção do legislador infraconstitucional, mas uma decorrência lógica do princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, Oliveira, Mello e Nascimento (2022, p. 16) sustentam que, se a própria Constituição Federal exige tratamento isonômico e resposta idêntica para situações pautadas nas mesmas causas e fundamentos, nada mais adequado que os casos idênticos sejam julgados a partir dos mesmos critérios. Os autores destacam que essa circunstância promoveria, em primeiro lugar, o acesso igualitário aos jurisdicionados, impedindo experiências de desigualdade e sofrimento; em segundo lugar, proporcionaria estabilidade, coerência e integridade no agir jurisdicional, refletindo positivamente em duas dimensões: internamente, porque permitiria ao Tribunal estabelecer critérios explícitos, previsíveis e passíveis de impugnações adequadas a todos os interessados; externamente, porque transmitiria segurança jurídica quanto ao seu agir, impactando a forma como jurisdicionados, sociedade e operadores jurídicos encaram e participam do espaço da justiça.

Essa dupla dimensão — interna e externa — evidencia que a gestão de precedentes não é apenas uma questão de eficiência administrativa, mas de legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade. A estabilidade interna permite que magistrados e servidores atuem com maior segurança e previsibilidade; a estabilidade externa confere aos jurisdicionados a confiança de que seus casos serão julgados com critérios objetivos, e não ao sabor de interpretações pessoais ou contingências processuais. Contudo, essa pretensão de coerência e integridade só pode ser efetivamente realizada se apoiada em instrumentos tecnológicos adequados e em um marco regulatório que garanta transparência e supervisão humana.

Esse debate revela uma tensão estrutural entre dois princípios fundamentais: de um lado, a segurança jurídica e a isonomia, que exigem uniformização de decisões; de outro, a separação de poderes e o princípio democrático, que reservam ao Legislativo a função normativa

primária. Nesse contexto, a atuação dos Centros de Inteligência Judiciária com suporte de IA pode atuar como um fator de legitimação do sistema, na medida em que, ao organizar, sistematizar e tornar transparentes os precedentes aplicáveis, tais ferramentas conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo decisório, reduzindo a alegação de que a uniformização jurisdicional ocorreria de forma arbitrária ou casuística, conforme veremos nos próximos tópicos.

2 GOVERNANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA: A RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

A regulação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é fenômeno recente, mas já revela uma evolução significativa em curto espaço de tempo. Como observa Tamer (2025, p. 3), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou, em 2020, sua primeira normativa específica sobre o tema: a Resolução nº 332/2020, por meio da qual reconheceu que a IA aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a "critérios éticos de transparência, previsibilidade, possibilidade de auditoria e garantia de imparcialidade e justiça substancial". Na oportunidade, o CNJ também destacou que as decisões judiciais apoiadas pela IA deveriam preservar a "igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo", demonstrando clara sinalização de contenção de eventuais riscos decorrentes do uso da IA nessa modalidade de resolução de conflitos.

Conforme destaca Faria (2022, p. 11), a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, autorizada pela Resolução CNJ nº 385/2021, representa um marco na gestão de demandas repetitivas ao permitir que juízes atuem de forma remota e especializada, concentrando processos de mesma matéria oriundos de todo o território do tribunal. Essa estrutura viabiliza não apenas a uniformização de decisões, mas também a identificação precoce de padrões de litigiosidade, potencializando a atuação preventiva que a experiência do TJ/MG já demonstrava ser possível.

Na sequência, o CNJ realizou audiências públicas e estabeleceu grupo de trabalho específico para tratar sobre o tema da IA no Poder Judiciário. Os trabalhos resultaram na aprovação da Resolução nº 615/2025, a qual revogou o documento anterior e estabeleceu normas para o desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções que adotam técnicas de IA no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual está posicionado fora do campo regulatório do CNJ.

Os Centros de Inteligência Judiciária, concebidos como núcleos de inovação e análise estratégica, representam uma oportunidade ímpar para aliviar os gargalos de demandas repetitivas, e acelerar os julgamentos. Quando potencializados por inteligência artificial, esses centros podem não apenas organizar e sistematizar precedentes, mas também identificar padrões emergentes de litigiosidade, emitir alertas estratégicos e subsidiar políticas preventivas de resolução de conflitos.

O desafio, porém, reside em conciliar essa inovação com os princípios éticos e legais que regem a atividade jurisdicional. É nesse ponto que a recente Resolução CNJ nº 615/2025, ao estabelecer o marco regulatório para o uso de inteligência artificial no Judiciário, assume papel central.

A implementação de sistemas de inteligência artificial nos Centros de Inteligência Judiciária não prescinde da compreensão de seus fundamentos tecnológicos. Conforme Sabó (2020, p. 9), o campo da aprendizagem de máquina (*machine learning*) tem se mostrado o mais completo para o desenvolvimento de sistemas de IA, abarcando os métodos dos demais campos e constituindo, atualmente, o principal foco de interesse para o estado da arte. A proposta central desse campo é construir máquinas com capacidade de aprendizagem, nas quais as percepções do ambiente são utilizadas não apenas para agir, mas também para melhorar a habilidade do agente para atuar no futuro. Essa aprendizagem ocorre à medida que o agente observa suas interações com o mundo e com seus próprios processos de tomada de decisão, o que lhe permite operar em ambientes inicialmente desconhecidos e tornar-se mais competente do que seu conhecimento inicial sozinho poderia permitir.

Essa descrição técnica encontra perfeita aplicação no contexto dos Centros de Inteligência Judiciária. Um sistema de IA aplicado à gestão de precedentes pode, por meio da aprendizagem de máquina, identificar automaticamente padrões em decisões judiciais, aprimorar continuamente sua capacidade de mapear precedentes aplicáveis e oferecer sugestões cada vez mais precisas aos magistrados, reduzindo a subjetividade e a margem para decisões contraditórias. A capacidade de aprendizado contínuo do sistema é, portanto, o que o distingue de uma mera ferramenta de busca, transformando-o em um verdadeiro instrumento de inteligência judiciária estratégica.

A evolução normativa documentada por Tamer (2025) revela não apenas o amadurecimento institucional do CNJ, mas também a percepção de que a IA no Judiciário exige um arcabouço regulatório que acompanhe a complexidade das ferramentas disponíveis — especialmente diante do avanço da IA generativa, que não estava contemplada na norma de 2020. É nesse contexto que a Resolução 615/2025 se insere como um marco de governança, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais, fornecendo o referencial normativo indispensável para a proposta de atuação dos Centros de Inteligência Judiciária com suporte de IA. Publicada em 14 de março de 2025 e em vigor desde 14 de julho do mesmo ano, a norma revoga a Resolução nº 332/2020, atualizando o arcabouço normativo para enfrentar uma realidade já consolidada de emprego de IA generativa nos tribunais. A resolução resulta de amplo processo participativo, que incluiu audiências públicas e os trabalhos de grupo técnico instituído pela Portaria CNJ nº 338/2023, refletindo a necessidade de conciliar inovação tecnológica com a proteção de direitos fundamentais e a integridade da função jurisdicional .

A estrutura normativa organiza-se em torno de um sistema de classificação de risco, previsto no artigo 11 e detalhado em anexo próprio, que submete as soluções de IA a obrigações proporcionais ao seu potencial impacto sobre direitos fundamentais e sobre a integridade do processo judicial . As soluções de baixo risco que desempenham funções acessórias como extração de informações, organização de autos, classificação documental e análise estatística, sujeitam-se a requisitos mais brandos . As soluções de alto risco, capazes de influenciar

diretamente o julgamento ou a valoração de elementos probatórios, submetem-se a controles reforçados, incluindo auditorias periódicas e avaliação de impacto algorítmico . O artigo 13, por sua vez, enumera hipóteses de uso vedado, como sistemas que não possibilitem revisão humana ou que gerem dependência absoluta do usuário em relação ao resultado proposto .

A finalidade central da Resolução de 2025 é assegurar que a inteligência artificial atue como instrumento de apoio à atividade jurisdicional, jamais como substituta do magistrado, preservando a centralidade da pessoa humana e a supervisão humana efetiva como garantias indispensáveis. Para tanto, a norma articula instrumentos de governança como o cadastro obrigatório das soluções na plataforma Sinapses, a manutenção de catálogo público acessível ao cidadão, a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) e a exigência de letramento digital de magistrados, servidores e jurisdicionados.

Ademais a citada Resolução não se limita a estabelecer proibições e classificações de risco; ela também define uma diretriz filosófica que orienta toda a incorporação tecnológica no Judiciário. A norma parte do pressuposto de que a inovação, por si só, não justifica sua própria implementação. É necessário que ela se traduza em benefício concreto para o jurisdicionado. Essa perspectiva impõe aos gestores e magistrados um juízo de ponderação constante: a tecnologia deve ser adotada quando amplia a qualidade e a compreensibilidade da prestação jurisdicional, não quando sacrifica esses valores em nome da eficiência meramente numérica.

Nesse sentido, Tamer (2025, p. 7) destaca que a opção marcante da Resolução 615/2025 é a de que a tecnologia não deve ser aplicada "por si e para si", mas como "mecanismo vetor de melhoria dos serviços prestados aos jurisdicionados". O autor ilustra essa diretriz com um exemplo prático: uma solução de IA que automatiza a elaboração de relatórios de decisões a partir da leitura dos autos eletrônicos pode ser tecnicamente rápida e eficiente, mas se os relatórios produzidos forem de difícil compreensão para partes e advogados, sua utilidade fica comprometida. Nessa hipótese, a solução deve ser usada com cautela até seu devido aprimoramento, sob pena de se priorizar a tecnologia em detrimento do resultado, que deve considerar a finalidade constitucional do serviço judicial.

O reconhecimento dos benefícios da inteligência artificial para a eficiência do Judiciário não pode obscurecer os riscos inerentes à sua utilização, especialmente quando aplicada a atividades que afetam diretamente direitos fundamentais. A automação de decisões, a análise preditiva de comportamentos e a sugestão de precedentes — embora úteis — exigem vigilância redobrada para que não se convertam em instrumentos de violação da dignidade humana, da autonomia judicial ou da integridade do devido processo legal. É por isso que a regulação da IA no Judiciário não pode ser deixada ao livre arbítrio dos desenvolvedores ou à mera confiança na bondade da tecnologia: ela exige um arcabouço normativo que estabeleça limites claros, garantias processuais e mecanismos de supervisão efetiva.

Nesse sentido, Veras e Lelis (2026, p. 12) alertam que as aplicações de IA no Judiciário trazem preocupações que demandam especial

cautela quanto à preservação das garantias fundamentais, da autonomia judicial e da integridade do devido processo legal. Isso porque o uso da inteligência artificial nas atividades-fim da Justiça, apesar de trazer benefícios, está associado a riscos que se relacionam de forma contundente com a dignidade humana e podem comprometê-la.

Nesse cenário, Santos e Coelho (2025, p. 8) destacam dados inéditos de pesquisa empírica do CNJ, divulgada em 2025, sobre a adoção de IA nos tribunais brasileiros. O relatório aponta que, embora 54,2% dos tribunais e conselhos que participaram do estudo utilizem ferramentas de IA generativas em 2024, a governança interna é frágil, com cerca de 50% dos tribunais atuando com ausência de diretrizes. Os autores observam que a falta de coordenação interna pode comprometer a eficácia da Resolução 615/2025, já que os dispositivos éticos não são totalmente aplicados no controle desse uso. O percentual de tribunais que não governam a IA sobe para 61% quando incluídos os que se mostraram incertos sobre as normas existentes. Além disso, a baixa adesão a mecanismos de monitoramento é evidente, com somente cerca de 35% dos tribunais atuando em conformidade com a referida resolução (Souza, 2025, p. 18-20).

Concluindo no mesmo sentido, Tamer (2025, p. 9) é incisivo ao afirmar que não é admissível a utilização de ferramenta de IA para resolver o mérito dos conflitos ou mesmo antecipar efeitos de decisão final, como tutelas de urgência ou evidência, que em termos práticos se mostram ainda mais carentes de sensibilidade do julgador. Por outro lado, todo instrumental que estiver à disposição do julgador e dos servidores para levantamento de dados, identificação de elementos comuns, reunião de demandas repetitivas e maior agilidade da procedimentalização deve ser incentivado. O autor ressalta que essa distinção é própria do exercício da função jurisdicional, que é apenas uma das possibilidades de resolução de conflitos postas à disposição das partes, e que a opção por esse perfil assegura, como face do acesso à justiça, a garantia constitucional de decisões humanas.

O arcabouço normativo instituído pela Resolução CNJ nº 615/2025, inegavelmente avançado e harmônico com as melhores práticas internacionais, depara-se com um desafio que transcende a mera edição da norma: sua efetiva implementação pelos tribunais. Dados empíricos recentes, produzidos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, revelam um quadro preocupante de fragilidade na governança interna da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Embora a adoção de ferramentas de IA generativa seja expressiva, alcançando 54,2% dos tribunais, a ausência de diretrizes claras, a baixa adesão a mecanismos de auditoria e a incerteza sobre as normas existentes indicam que o caminho entre a norma e a prática ainda é longo e repleto de obstáculos. Esse diagnóstico, longe de desalentar, reforça a urgência de instrumentos institucionais que atuem como vetores de conformidade e difusão de boas práticas, papel que os Centros de Inteligência Judiciária podem desempenhar com excelência, como se passará a demonstrar.

3 PADRÕES E LIMITES DE REGULAMENTAÇÃO NO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA SOLUÇÕES JUDICIAIS

É importante compreender que qualquer Resolução que busca inovar perante as atividades dos tribunais, ao estabelecer parâmetros para a inteligência artificial no Judiciário, parte de uma premissa teórica que frequentemente passa despercebida, mas que é determinante para a compreensão de sua estrutura normativa. A regulação não se dirige à tecnologia em abstrato, mas ao uso humano que dela se faz. Essa distinção, embora sutil, tem implicações profundas para a definição do objeto, dos limites e das responsabilidades envolvidas na implementação de sistemas de IA nos tribunais. Afinal, a tecnologia, por si mesma, é neutra. Por outro turno, o comportamento humano no desenvolvimento, na alimentação de dados e na interação com os sistemas é quem confere sentido ético e jurídico à sua utilização.

Nesse ponto, a doutrina é precisa ao distinguir entre modelo de IA, sistema de IA e seu uso pelos usuários. Como observa Tamer (2025, p. 13), os modelos de IA podem ser compreendidos como parte integrante dos sistemas, mas estes últimos contêm, necessariamente, uma interface de interação com usuários "comuns", sendo por estes, voluntária ou involuntariamente, alimentados e treinados. O autor destaca que os sistemas de IA seriam, a *priori*, o grande objeto de regulação, pois a própria razão de ser da Resolução 615/2025 é delimitar o desenvolvimento e a interação dos usuários com tal tecnologia. A regulação, portanto, não incide sobre a tecnologia em si, mas sobre seu desenvolvimento, uso e demais comportamentos humanos associados.

A aplicação prática da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário serve como laboratório para a estudos na implementação de sistemas nos Centros de Inteligência. Conforme alerta Sabó (2020, p. 11), em experimento realizado no contexto alemão testou a portabilidade de modelos de aprendizado de máquina em diferentes tipos de documentos jurídicos, especificamente sobre a legislação de locação do Código Civil Alemão (BGB). Os modelos treinados sobre a legislação foram posteriormente aplicados em contratos de locação, revelando que o desempenho variou significativamente: alguns modelos apresentaram resultados substancialmente piores, enquanto determinadas configurações demonstraram portabilidade satisfatória (GLASER; SCEPANKOVA; MATTHES, 2018, apud SABÓ, 2020, p. 11). Esse experimento evidencia um desafio central para a aplicação de IA no Judiciário: a necessidade de modelos adaptáveis a diferentes domínios e contextos normativos, o que exige não apenas algoritmos robustos, mas também curadoria humana e supervisão contínua.

Em um exemplo mais próximo, destaca-se a experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A prática demonstra a viabilidade e os benefícios dessa abordagem proativa, servindo como paradigma para os Centros de Inteligência Judiciária em outros estados.

Conforme destaca Faria (2022, p. 8), o acervo processual nacional, composto por cerca de 80 milhões de processos em tramitação — conforme dados do Relatório Justiça em Números de 2019 —, é majoritariamente formado por ações de massa. Desse montante, mais de 2 milhões de processos encontram-se sobrestados aguardando julgamento de temas repetitivos, sendo que aproximadamente dois terços desses processos concentram-se em apenas 10 assuntos. No âmbito do Tribunal Mineiro, a realidade é ainda mais expressiva: dos pouco

mais de 150 mil processos em tramitação no segundo grau de jurisdição, quase 100 mil (cerca de 60%) estão associados a precedentes qualificados. O referido cenário fez com que à época, o Conselho Nacional de Justiça editasse a Resolução nº 235/2016, com o propósito de padronizar procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, casos repetitivos e incidente de assunção de competência.

A experiência apresentada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais evidenciou não só a viabilidade da prevenção de demandas repetitivas, mas também revelou a necessidade de um arcabouço institucional que desse suporte técnico e normativo a essa atuação proativa. Foi nesse contexto que o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Programa Justiça 4.0 e da Resolução CNJ nº 385/2021, instituiu os Núcleos de Justiça 4.0, concebidos para permitir o funcionamento remoto e totalmente digital de unidades judiciárias especializadas, com o objetivo de ampliar o acesso, a agilidade e a efetividade da prestação jurisdicional . Esses núcleos, que tramitam exclusivamente sob o regime do Juízo 100% Digital, representam um passo decisivo na superação do modelo reativo ao concentrar demandas especializadas e viabilizar uma gestão mais estratégica dos litígios.

Já no cenário nacional, Sabó (2020, p. 11) destaca o projeto VICTOR, desenvolvido pela Universidade de Brasília (UnB) em parceria com o Supremo Tribunal Federal, que aplica técnicas de aprendizado de máquina para reconhecimento de padrões em textos processuais. O objetivo do projeto é a classificação (vinculação) de processos em temas de repercussão geral (RG) do STF, mediante o uso de algoritmos de processamento de linguagem natural (NLP), que viabilizam a automação de análises textuais de processos judiciais (SILVA, 2018, p. 89, apud SABÓ, 2020, p. 11). O projeto VICTOR é particularmente relevante porque demonstra que a IA pode auxiliar na gestão de precedentes vinculantes, exatamente a função que se propõe para os Centros de Inteligência Judiciária, ao identificar quais processos se enquadram em temas já reconhecidos como de repercussão geral, reduzindo o tempo de análise e aumentando a precisão na aplicação dos precedentes.

São experiências que apontam para a viabilidade técnica da utilização de IA na gestão de precedentes, mas que também revelam desafios que precisam ser enfrentados. A variação de desempenho dos modelos em diferentes domínios evidencia que a IA não é uma solução universal e que sua eficácia depende do treinamento adequado e da adaptação ao contexto jurídico específico. O projeto VICTOR, ao focar na classificação de processos por tema de repercussão geral, demonstra que a IA pode ser especialmente útil na identificação de padrões em demandas repetitivas, função essa que os Centros de Inteligência podem desempenhar em escala ampliada, abrangendo não apenas o STF, mas também tribunais estaduais como o TJPR.

Outro caso de destaque vem do Tribunal de Justiça do Pará, que desenvolveu uma solução de IA alinhada com a LGPD e com a Resolução CNJ nº 615/2025, obtendo resultados expressivos e reconhecimento institucional. Santos e Coelho (2025, p. 11) destacam o caso do Zeus IA, ferramenta desenvolvida pelo referido Tribunal, que automatiza a transcrição de áudios e vídeos de audiências, identifica interlocutores como juízes, advogados e testemunhas, e gera resumos de pontos principais, facilitando buscas em

mídias processuais. Operando regionalmente, a tecnologia se alinha à LGPD e à vigente norma regulamentadora do CNJ. Segundo o TJPA, até julho de 2025 a IA analisou 11.104 mídias, o que gerou uma economia de 5.467 horas de trabalho manual, produzindo 52.860 páginas de transcrição. A exigência de revisão humana garante que o sistema se configure como um auxiliar, não como um substituto, o que evidencia o respeito à centralidade da pessoa humana. O sucesso foi reconhecido com o 1º lugar na Premiação Agilidade Brasil 2025, em agosto de 2025, na categoria Órgão Estadual.

A Resolução CNJ nº 615/2025, ao estabelecer parâmetros para o uso de inteligência artificial no Judiciário, não apenas classifica riscos e define proibições; ela também delineia com precisão os limites da atuação tecnológica, distinguindo o que é permitido como ferramenta de apoio do que é vedado como substituição da função jurisdicional. Essa distinção é crucial para que a inovação não se converta em afronta ao devido processo legal e à garantia do juiz natural. Como bem observa a doutrina, a tecnologia deve estar a serviço da eficiência procedimental, mas nunca da automatização do juízo de mérito, que permanece como atribuição exclusiva e indelegável do magistrado.

A preocupação com os riscos da inteligência artificial no Judiciário, especialmente da IA generativa, não é meramente teórica. Casos concretos já registrados no Brasil demonstram que o uso inadequado dessas ferramentas pode comprometer a integridade do processo judicial, gerar informações falsas e até mesmo ensejar sanções disciplinares e processuais. Esses episódios evidenciam que a regulação não é um obstáculo à inovação, mas uma salvaguarda indispensável para que a tecnologia seja utilizada com responsabilidade e em benefício da prestação jurisdicional. Como documentam Gabriel, Araujo e Porto (2025, p. 12), dois casos emblemáticos ilustram os riscos das chamadas "alucinações" da IA generativa — quando o sistema produz informações imprecisas ou completamente falsas com aparência de veracidade.

O percurso analítico desenvolvido ao longo deste artigo permitiu examinar tanto o potencial transformador da inteligência artificial no Judiciário quanto os riscos que sua utilização inadequada pode acarretar. Os casos de sucesso — como o Zeus IA do Tribunal de Justiça do Pará — demonstram que a inovação responsável é possível e gera resultados expressivos. Contudo, os dados empíricos sobre a fragilidade da governança interna nos tribunais e os exemplos de uso inadequado da IA generativa evidenciam que o caminho entre a norma e a prática ainda é longo. As perspectivas futuras apontam para a expansão de ferramentas bem-sucedidas e a criação de mecanismos nacionais de governança, mas esses avanços só se concretizarão plenamente se acompanhados de rigorosa supervisão humana, capacitação inclusiva e conformidade com os marcos regulatórios existentes.

Destaca os citados autores (Gabriel; Araujo; Porto, 2025, p. 12) alguns exemplos, dos quais trouxemos um referente ao uso inadequado da IA pelo Advogado, e o outro pelo Juiz:

> "O ministro Benedito Gonçalves, então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, impôs uma multa de R$ 2.604,00 por litigância de má-fé a um advogado que utilizou o ChatGPT para redigir uma petição. O advogado pretendia participar

> como amicus curiae em uma investigação sobre suposto abuso de poder político praticado pelo ex-Presidente da República Jair Bolsonaro. Em sua decisão, o ministro Gonçalves destacou que a resolução do TSE não prevê o uso do amicus curiae naquele contexto e criticou a abordagem do advogado, que admitiu não ter contribuições pessoais a oferecer e que, em vez disso, submeteu à apreciação judicial uma "fábula" criada pela inteligência artificial. Além disso, ele ressaltou que as expressões usadas na petição indicavam o desejo do advogado de ganhar atenção indevida para seu protesto."
>
> "Por fim, temos o caso de um magistrado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que está sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devido ao uso do ChatGPT na elaboração de uma decisão judicial. O advogado representante da parte derrotada na ação identificou o uso da ferramenta por causa de uma jurisprudência inexistente na sentença, formalizando uma representação contra o juiz."

A crítica de Rodrigues (2016, p. 13) à rigidez dos padrões decisórios criados pelo sistema de precedentes revela uma tensão subjacente ao próprio modelo instituído pelo CPC/2015. Ao buscar "fechar" a *fattispecie* para evitar interpretações diversas, o legislador criou mecanismos que, embora eficientes para reduzir números, aproximam-se perigosamente de uma "normatização judicial" que limita a margem interpretativa do juiz e, por via indireta, o próprio acesso do jurisdicionado ao Judiciário. O problema não está na busca por uniformidade, mas na forma como essa uniformidade é alcançada: por meio de filtros que eliminam a diversidade interpretativa em vez de organizá-la inteligentemente.

Nessa linha, Santos e Coelho (2025, p. 14) apontam que perspectivas futuras incluem a expansão de ferramentas como o Zeus a outros estados, como já vem sendo feito no Amapá, com foco em adaptação regional até 2030, e a criação de um observatório nacional de IA judicial, integrando o Comitê da Resolução 615/2025. Outros desdobramentos podem envolver parcerias internacionais e legislações mais específicas e setoriais para IA generativa, assegurando equidade e inovação contínua. Os autores concluem que o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro, embora seja promissor para agilizar processos e ampliar o acesso à justiça, carrega riscos como vieses algorítmicos, exclusão digital e o detrimento de direitos que exigem rigorosa governança. Seus benefícios, como eficiência e transparência, só se realizarão plenamente com a implementação de balizas éticas, supervisão humana e capacitação inclusiva, alinhando inovação tecnológica aos direitos fundamentais do jurisdicionado.

A tecnologia deve atender o jurisdicionado de forma otimizada, e não apenas aliviar os trabalhos do Tribunal negando acesso à justiça. Nessa linha, Veras e Lelis (2026, p. 3) recordam que a dignidade humana é concebida como um valor absoluto e incomparável, que não admite substituições nem equivalências. Com base na tradição kantiana, os autores dirigem crítica a toda forma de instrumentalização do ser humano, rejeitando sua submissão a interesses políticos, econômicos, científicos ou de qualquer outra natureza, ao afirmar que a pessoa deve ser sempre considerada como um fim em si mesma e nunca apenas um meio.

Nesse contexto, enquanto não padronizado o uso eficiente da IA, Oliveira, Mello e Nascimento (2022, p. 11) evidenciam que a

estabilidade e a integridade na aplicação do direito, pelo Poder Judiciário, embora investido do dever de interpretação, acaba por produzir resultados jurídicos equivalentes a verdadeiras legislações. Ocorre que, ao agir sob o desejo consciente de decidir de forma "justa", o Judiciário, sem parâmetros objetivos claros, frequentemente promove resultados desiguais, impactando negativamente todo o sistema de justiça brasileiro. Em estudo empírico citado pelos autores, dois casos concretos idênticos, submetidos ao mesmo território jurisdicional, receberam decisões divergentes, o que demonstra que a ausência de sistematização da jurisprudência é a verdadeira causa da desigualdade. É precisamente essa lacuna que os Centros de Inteligência Judiciária, com suporte de inteligência artificial, podem preencher os precedentes aplicáveis, e otimizando respostas, sem negar acesso à justiça, pelos jurisdicionados.

Nessa linha, Rodrigues (2016, p. 6) é incisivo ao afirmar que o maior erro é tratar a doença, e não sua causa. Ao invés de enfrentar as origens estruturais da litigiosidade em massa, onde se concentram cerca de 95 milhões de causas nas mãos de apenas 15 litigantes habituais, o sistema processual optou por criar "peneiras de eliminação" de demandas, filtros redutores que, ao julgarem casos repetitivos, impedem que novos jurisdicionados sequer tenham acesso ao Judiciário. O autor compara essa lógica a uma "mágica" que, ao invés de prevenir o conflito, elimina-o na raiz quando nasce, confundindo o jurisdicionado comum com o verdadeiro causador da crise.

Decisões conflitantes e especialmente com finalidade de desestimular o protocolo de ações em massa, nega ao cidadão o direito constitucional de acesso à justiça de forma grave, favorecendo o agente causador do dano, em detrimento muitas vezes do consumidor hipossuficiente. Vincular essa decisão sem um estudo adequado cria grandes lacunas de injustiças.

Nesse ponto, a doutrina chama a atenção para a imprecisão técnica de definir viés discriminatório apenas como o "resultado" entregue pela solução de IA. Como observa Tamer (2025, p. 17), os vieses discriminatórios podem estar presentes em vários momentos do ciclo de vida da solução: (i) em decorrência de discriminações do mundo real refletidas nos dados utilizados; (ii) em amostras insuficientes dos dados utilizados no desenvolvimento; (iii) na utilização de dados representativos não adequados ou suficientemente reflexivos da realidade; (iv) na falta ou relativização de diferenças existentes nos grupos de dados; (v) na seleção dos critérios e avaliações utilizadas pelo desenvolvimento ou supervisão de pessoas em grupo não plural ou multidisciplinar o suficiente. O autor alerta que, embora a Resolução desenhe a obrigatoriedade de medidas que previnam o resultado discriminatório ou mapeiem os riscos, a definição isolada no resultado pode vir a fragilizar medidas importantes e até mesmo a obrigação de prevenção prevista no § 1º do artigo 8º.

Veras e Lelis (2026, p. 15) sistematizam as principais vedações e diretrizes éticas da Resolução CNJ nº 615/2025. Entre os usos expressamente proibidos, por acarretarem risco excessivo e serem práticas consideradas incompatíveis com os direitos fundamentais e a independência do Judiciário, estão: os sistemas que não possibilitam revisão humana; que utilizam traços de personalidade para previsão de crimes ou reiteração delitiva; que classifiquem ou

ranqueiem pessoas com base em atributos subjetivos para fundamentar decisões; ou que realizem reconhecimento emocional (art. 10, I a IV, CNJ, 2025).

Contudo, a proposta do presente artigo não se confunde com essa lógica restritiva. A inteligência artificial, quando aplicada aos Centros de Inteligência Judiciária, não tem como finalidade criar "peneiras" que impeçam o acesso do jurisdicionado ao Judiciário, nem eliminar a diversidade interpretativa. Pelo contrário: a IA surge como ferramenta de *organização inteligente* da gigantesca massa processual, permitindo que o mesmo entendimento seja aplicado de forma racional e célere a casos efetivamente similares. Algo que, humanamente, seria inviável diante do volume de processos. Trata-se, portanto, de utilizar a tecnologia para *ampliar* a eficiência do sistema, não para *restringir* o direito de acesso à justiça. A supervisão humana permanece como garantia indispensável, assegurando que a decisão final seja sempre exercida pelo magistrado, com base na análise crítica e no contraditório.

Nessa linha, Gabriel, Araujo e Porto (2025, p. 15) defendem que implementar a "reserva de humanidade" como um direito fundamental implica desenvolver mecanismos, na linha do que preconiza a Resolução CNJ nº 615/2025, através dos quais os seres humanos possam exercer um controle efetivo sobre as máquinas, garantindo que decisões importantes sejam tomadas com compreensão, empatia e uma ponderação moral que só o ser humano pode oferecer. Os autores ressaltam que essa abordagem não busca frear a inovação, mas direcioná-la, de forma que sirva ao bem-estar humano, respeitando os limites éticos e legais estabelecidos pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente artigo permitiu examinar o potencial dos Centros de Inteligência Judiciária para superar o modelo reativo de gestão de precedentes e atuar preventivamente na redução de demandas repetitivas, com suporte de inteligência artificial. O diagnóstico de que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, embora represente um avanço, ainda opera majoritariamente sobre as consequências da litigiosidade em massa, e não sobre suas causas, revela a urgência de uma mudança de paradigma. Não se trata de substituir o Judiciário por máquinas, mas de fornecer aos magistrados e servidores ferramentas que ampliem sua capacidade de análise, organização e fundamentação, com base em informações objetivas e sistematizadas.

A pesquisa demonstrou que a integração entre gestão de precedentes e prevenção de conflitos, potencializada por ferramentas de IA, é viável e desejável, desde que observados os princípios da supervisão humana, transparência algorítmica e conformidade com a LGPD. A experiência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, documentada por Faria (2022), evidencia que a atuação proativa produz resultados concretos, como a concentração de 60% dos processos do segundo grau em precedentes qualificados, enquanto os Núcleos de Justiça 4.0, instituídos pela Resolução CNJ nº 385/2021, demonstram a evolução institucional do CNJ rumo à especialização e à digitalização. O caso do Zeus IA, do Tribunal de Justiça do Pará, revela que a inovação responsável é possível: a ferramenta analisou 11.104 mídias, economizou 5.467 horas de trabalho manual e produziu 52.860

páginas de transcrição, sempre com revisão humana e em conformidade com a LGPD e a Resolução 615/2025 (Santos e Coelho, 2025, p. 11).

O marco regulatório representado pela Resolução CNJ nº 615/2025 fornece o arcabouço normativo indispensável para que essa integração se desenvolva de forma ética e segura. A norma estabelece princípios como a explicabilidade, a supervisão humana e a centralidade da pessoa humana, além de estruturar um sistema de classificação de risco que submete as soluções de IA a obrigações proporcionais ao seu potencial impacto sobre direitos fundamentais. Como observa Tamer (2025, p. 19), a Resolução adota definições técnicas mais granulares e exigências de governança e auditoria de maior densidade do que documentos estrangeiros, conferindo ao texto brasileiro um grau de ineditismo no cenário global.

Contudo, os dados empíricos do CNJ revelam que a maioria dos tribunais ainda não internalizou as diretrizes de governança: apenas 35% atuam em conformidade com a Resolução, enquanto 61% não governam a IA ou se mostram incertos sobre as normas existentes (Santos e Coelho, 2025, p. 8). Esse diagnóstico, longe de desalentar, reforça a urgência de instrumentos institucionais que atuem como vetores de conformidade e difusão de boas práticas, papel que os Centros de Inteligência Judiciária podem desempenhar com excelência.

A proposta do presente artigo é pela aplicação da inteligência artificial aos Centros de Inteligência, não para criar "peneiras" que impeçam o acesso do jurisdicionado ao Judiciário, nem eliminar a diversidade interpretativa, mas entender que a IA surge como ferramenta de organização inteligente da gigantesca massa processual, permitindo que o mesmo entendimento seja aplicado de forma racional e célere a casos efetivamente similares, algo que, humanamente, seria inviável diante do volume de processos. Trata-se, portanto, de utilizar a tecnologia para ampliar a eficiência do sistema, não para restringir o direito de acesso à justiça.

A supervisão humana permanece como garantia indispensável, assegurando que a decisão final, especialmente na interpretação do caso concreto, que deve sempre ser exercida pelo magistrado, com base na análise crítica e no contraditório. Como defendem Gabriel, Araujo e Porto (2025, p. 15), implementar a "reserva de humanidade" como um direito fundamental implica desenvolver mecanismos através dos quais os seres humanos possam exercer um controle efetivo sobre as máquinas, garantindo que decisões importantes sejam tomadas com compreensão, empatia e ponderação moral. Essa abordagem não busca frear a inovação, mas direcioná-la, de forma que sirva ao bem-estar humano.

A prevenção de demandas repetitivas, portanto, não é uma negação do acesso à justiça, mas sim uma estratégia para que o Judiciário se prepare para atender milhões de ações, se necessário for, de forma rápida, isonômica e eficiente, entregando ao jurisdicionado o bem da vida a que tem direito, sem discriminação e com respeito à sua dignidade. A inteligência artificial nos Centros de Inteligência permite identificar padrões de litigiosidade antes que se tornem uma avalanche de processos, emitir alertas estratégicos, orientar políticas de resolução consensual e subsidiar decisões uniformizadas. Com isso, o tribunal não apenas reage ao passado, mas antecipa o futuro, atuando sobre as

causas dos conflitos e não apenas sobre suas consequências.

Enfim, a Resolução CNJ 615/2025 não é um obstáculo à proposta, mas sua maior aliada. Ela fornece o selo de conformidade que legitima o uso de IA nos Centros de Inteligência, desde que dentro dos parâmetros estabelecidos. A inteligência judiciária, portanto, não é apenas um repositório do passado, mas uma ferramenta para construir um Judiciário mais ágil, previsível e justo, onde a tecnologia amplia a capacidade humana, sem jamais substituir a inteligência e a sensibilidade do julgador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, SERGIO. Os terceiros e as decisões vinculantes do novo CPC. *Revista EMAP*, v. 7, n. 1, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/marce/Downloads/25-1-145-1-10-20190509.pdf. Acessado em 20/07/2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. *Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. *Dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.* Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 11 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro.* Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105/2015. *Código de Processo Civil.* Brasília, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).* Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

FARIA, Rodrigo Martins. Os núcleos de justiça 4.0 como instrumentos de cooperação judiciária para a gestão de demandas repetitivas. *Revista eletrônica dos grupos de estudos da EJEF*, v. 1, n. 3, 2022. Disponivel em: https://ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/06/Os-nucleos-de-justica-4.0-como-instrumentos-de-cooperacao-judiciaria-para-a-gestao-de-demandas-repetitivas.pdf. Acessado em 20/07/2026.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; DE ARAÚJO, Valter Shuenquener. Inteligência artificial e a Resolução CNJ 615/2025. *Revista da EMERJ*, v. 27, p. 1-17, 2025. Disponível em: https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649/346. Acessado em 21/07/2026.

MOLLICA, Rogerio; DE OLIVEIRA, Ocimar Barros. O novo CPC, os precedentes vinculantes e a discussão sobre a (in) constitucionalidade de sua previsão infraconstitucional. Revista de Direito Brasileira, v. 21, n. 8, p. 227-245, 2018.

OLIVEIRA, Patrícia da Silveira; MELLO, Priscila Vargas; NASCIMENTO, Hérica Cristina Paes. Estabilidade, Coerência e Integridade: Estudo de Casos a Partir do Artigo 926 do Código de Processo Civil de 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiv*a, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8873/pdf. Acessado em 20/07/2026.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Sistema de precedentes ou meros filtros redutores de demandas repetitivas? Angústias e desconfianças. In*: Revista de Processo.* 2016. p. 307-329. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/53851113/Revista_de_Processo-vol._259-2016-_p._307_-_329-Set_-2016-libre.pdf?1499973517=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DSISTEMA_DE_PRECEDENTES_OU_MEROS_FILTROS.pdf&Expires=1784585238&Signature=F1i3TOUyX2yARcq1pM. Acessado em 20/07/2026.

ROSSINI, Alexandre Montagna; NETO, Elias Marques de Medeiros. O CPC/15 e os Precedentes Obrigatórios de Seu Art. 927 Nos Processos Administrativos Federais. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 24, n. 1, 2023.

SABÓ, Isabela Cristina; ROVER, Aires José. Observância de precedentes e gestão de

demandas repetitivas por meio do aprendizado de máquina. *Revista Opinião Jurídica*, v. 18, n. 28, p. 69-93, 2020. Disponível em: https://www.redalyc.org/journal/6338/633868859003/633868859003.pdf. Acessado em: 20/07/2026.

SANTOS, João Carlos Valente dos; COELHO, Vanesse Louzada. A Inteligência Artificial No Judiciário Brasileiro: Ética, Supervisão e os Desafios da Resolução do CNJ 615/2025. ERR01, v. 10, n. 6, p. e10206-e10206, 2025. Disponível em: file:///C:/Users/marce/Downloads/ERR01v10n6-051.pdf. Acessado em 21/07/2026.

TALAMINI, Eduardo. O que são os" precedentes vinculantes" no CPC/15. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 58-63, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/57295631/Precedentes_vinculantes-libre.pdf?1535996490=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_QUE_SAO_OS_PRECEDENTES_VINCULANTES_NO.pdf&Expires=1784585138&Signature=gyWKlvCuXlhGQA6Y8rNNRFravLr2gqHpr4rNJCq7AaRRAiz9Jn9uGorJn8B. Acessado em 20/07/2026.

TAMER, Maurício Antônio. Regulação da inteligência artificial no Judiciário Brasileiro: análise do objeto e definições da Resolução CNJ nº 615/2025. *Revista do Tribunal Regional Federal* da 3ª Região, p. 17-36, 2025.

VERAS, Fernanda Andrade; LELIS, Henrique Rodrigues. A Resolução CNJ N° 615/2025: Os Algoritmos e a Dignidade Humana. *Revista Ibero-Americana de Humanidades,* Ciências e Educação, v. 12, n. 1, p. 1-24, 2026. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24015/15169. Acessado em 21/07/2026.